

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 50.02117.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
PRIMEIRA INSTÂNCIA - JULGADOR –
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RECORRIDO: LEAN PERFORMANCE CRIATIVA LTDA
Praça de Casa Forte, 465 - Casa Forte -
Recife/PE
Inscrição Mercantil nº 738.116-6
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 022/2026

- EMENTA:
- 1- ISS – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE COMPROVADO. AUTORREGULARIZAÇÃO SEGUIDA DE QUITAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE O MESMO FATO GERADOR. ÔNUS FINANCEIRO SUPOSTO PELO CONTRIBUINTE (ART. 166 DO CTN). REGULARIDADE FISCAL CONSTATADA (ART. 9º- A DO CTM). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
 - 2- A decisão de primeira instância, que julgou procedente o pedido de restituição, está sujeita a reexame necessário (Art. 221, IV da Lei nº 15.563/91 e Art. 56, IV do Decreto nº 28.021/2014), por exceder o valor de alçada para restituição de tributos.
 - 3- O sujeito passivo tem direito à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, independentemente de prévio protesto, conforme o art. 198, inciso I, da Lei Municipal nº 15.563/1991.

Continuação do Acórdão nº 022/2026

4-Restou configurada a duplicidade quando o contribuinte quita parcialmente o débito via confissão espontânea e, posteriormente, efetua o pagamento integral de Auto de Infração lavrado sobre o mesmo período e fato gerador..

5-Em razão de inexistir débitos ativos passíveis de compensação, deve o valor ser objeto de restituição.

6-Atendidos os requisitos de prova do encargo financeiro e inexistência de débitos pendentes, a procedência do pedido é medida que se impõe, em observância ao art. 166 do CTN e ao art. 200-A do CTM.

7-Remessa necessária conhecida para, no mérito, manter incólume a decisão de primeiro grau..

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

Assim, considerando o reconhecimento do pagamento em duplicidade e a procedência do pedido de restituição do ISS nos autos do Processo nº 50.021174.25, o montante a ser restituído à Requerente, no valor de R\$ 444.841,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), mostra-se adequado, assim como a competência a partir de 05/08/2025, por corresponder à data em que se perfectibilizou o pagamento indevido, conforme discriminado no quadro a seguir:

Data do Pagamento em Duplicidade	Valor do Pagamento em Duplicidade
05/08/2025	R\$444.841,80

Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto no artigo 167 da Lei Municipal nº 15.563/1991, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a

Continuação do Acórdão nº 022/2026

Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º-A, inciso II, do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F., Em 22 de abril de 2026.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 50.02117.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRIMEIRA
INSTÂNCIA – JULGADOR - EVALDO JOSÉ
COUTINHO FILHO
RECORRIDO: LEAN PERFORMANCE CRIATIVA LTDA
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª Instância do Conselho Administrativo Fiscal, consubstanciada no Julgamento nº 003.2025, que declarou a procedência do pedido formulado por **LEAN PERFORMANCE CRIATIVA LTDA** para determinar a restituição de ISS no valor de R\$ 444.841,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), em razão da configuração de pagamento em duplicidade, submetendo-se o *decisum* ao reexame necessário, nos termos do art. 221, IV, do Código Tributário do Município do Recife.

Na origem, constata-se que a contribuinte protocolou, em **21/03/2025**, pedido administrativo inicialmente deduzido sob a forma de compensação (Id. 01), sustentando haver recolhido ISS incidente sobre o período de novembro de 2022 a dezembro de 2023, no montante de R\$ 444.841,80, no bojo do Processo nº 1579254924, circunstância corroborada pelo comprovante de pagamento acostado sob o Id. 03. Aduziu, contudo, que o mesmo crédito tributário vinha sendo novamente exigido por intermédio do Auto de Infração nº 07.09754.8.24, razão pela qual requereu a compensação do valor já recolhido com o débito formalizado no referido auto.

Consoante se extrai da manifestação técnica apresentada pela Secretaria de Finanças – SEFIN (Id. 08), na qual se elucidou a dinâmica fática do caso, a empresa foi notificada, em **12/03/2024**, no âmbito de procedimento fiscalizatório relativo ao ISS, à autorregularização de valores do imposto não recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado esse lapso temporal sem a correspondente regularização, foi lavrado, em **16/05/2024**, o Auto de Infração nº 07.09754.8.24, no valor originário de R\$ 1.016.234,25 (um milhão, dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

A mesma manifestação registra, ainda, que a contribuinte efetuou, em **27/12/2024**, pagamento parcial desse débito, mediante confissão intempestiva de ISS (Processo nº 15792244924), no importe de R\$ 444.841,80, em consonância com as alegações deduzidas pela empresa.

Registre-se, por oportuno, divergência meramente material quanto ao número do processo em que formalizada a confissão de dívida e realizado o pagamento parcial do ISS. Enquanto a petição inicial de compensação (Id. 01) da contribuinte e o comprovante de pagamento juntado sob o Id. 03 fazem referência ao Processo nº 1579254924, a manifestação técnica da SEFIN consignou o nº 15792244924, tendo a própria decisão de primeira instância retomado a numeração constante da exordial e do comprovante. À vista da coincidência do valor recolhido, da data do pagamento e da identidade do crédito tributário, trata-se de inequívoco erro material, incapaz de comprometer a compreensão da controvérsia ou de infirmar a conclusão quanto à duplicidade do recolhimento, mas que deve ser observado pelo setor competente pela operacionalização dos efeitos da presente decisão, a fim de que os registros se mantenham fidedignos.

Superada a ressalva e retornando à linha temporal, na sequência, a própria Administração Fazendária consignou a possibilidade de compensação entre o valor confessado e o montante exigido no auto de infração, tanto que, em **02/04/2025**, foi expedida cota à Procuradoria da Fazenda Municipal (Id.04) para retirada do protesto vinculado à CDA nº E240313720, alusiva ao mesmo crédito inscrito em dívida ativa.

Ocorre que, não obstante a providência administrativa então adotada, a empresa efetuou, em 05/08/2025, o pagamento integral do Auto de Infração nº 07.09754.8.24, circunstância que ensejou a duplicidade de recolhimento, tal como reconhecido pela própria unidade lançadora, assim como ocasionou a impossibilidade de proceder com a compensação então solicitada por inexistência, naquela oportunidade, de quaisquer créditos da Fazenda Municipal em face da contribuinte, fato reconhecido pela própria fiscalização, fato que igualmente ocasionou o cumprimento do requisito para a restituição previsto no art. 9º-A, II, do CTMR.

Assim, consignou expressamente o dever de restituir o valor em observância ao disposto no art. 200 do CTM, determinando a remessa dos autos para apreciação do Conselho Administrativo Fiscal. Confira-se a conclusão atestada pela SEFIN (Id. 08):


CONCLUSÃO

Ante o exposto, os valores de ISS confessados pelo processo 15792244924, no total de R\$ 444.481,80, devem ser integralmente restituídos, por figurar como pagamento em duplicidade da parte do valor devido no auto de infração de ISS. Em obediência ao disposto no Art. 200 do CTM, remetemos o processo para análise do Conselho Fiscal (CAF).

Desse modo, diante das provas carreadas, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou procedente o pedido restitutório, determinando a devolução da quantia de **R\$ 444.841,80**, com acréscimos legais incidentes a partir de **05/08/2025**, data considerada como a do pagamento indevido.

Em razão do montante superior ao limite de alçada para restituições, a decisão foi submetida à remessa necessária, nos termos do art. 221, IV, da Lei nº 15.563/91, ascendendo os autos a esta Segunda Instância para reexame.

É o relatório.

C.A.F., em, 10 de abril de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 50.02117.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
EVALDO JOSÉ COUTINHO FILHO
RECORRIDO: LEAN PERFORMANCE CRIATIVA LTDA
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço da remessa necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos, tendo em vista se tratar de decisão favorável ao sujeito passivo.

Nos termos do art. 221 da Lei nº 15.563/91 (CTMR) e do art. 56, IV, do Decreto nº 28.021/2014, submete-se a reexame obrigatório toda decisão que, sendo favorável ao sujeito passivo, determine a restituição de valores superiores ao montante de R\$ R\$ 41.519,13 (quarenta e um mil e quinhentos e dezenove e treze reais), envolvendo o presente processo o valor desatualizado de R\$ 444.841,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

A controvérsia devolvida à apreciação desta instância cinge-se à verificação da efetiva ocorrência de pagamento em duplicidade do ISS e, por conseguinte, ao exame do preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da restituição do indébito tributário, especialmente no que se refere à comprovação de que a Requerente suportou o ônus financeiro do recolhimento indevido, bem como à inexistência de créditos fazendários capazes de obstar a devolução postulada.

À vista disso, cumpre assinalar que a legislação tributária municipal assegura, de forma expressa, o direito à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, inclusive nas hipóteses de recolhimento em valor superior ao devido, nos termos do art. 198, caput e inciso I, da Lei nº 15.563/91,

dispositivo que, inclusive, foi expressamente adotado pela decisão de primeira instância como fundamento para o acolhimento do pleito restitutivo. Confira-se o seu teor:

Art. 198. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

A disciplina normativa acima transcrita se amolda integralmente à hipótese dos autos, haja vista o conjunto documental evidenciar que a Requerente promoveu, em um primeiro momento, o recolhimento parcial do débito por meio de confissão intempestiva de ISS e, posteriormente, procedeu à quitação integral do Auto de Infração nº 07.09754.8.24, relativamente ao mesmo crédito tributário, circunstância que culminou, de forma inequívoca, na duplicidade de pagamento do montante de R\$ 444.841,80. Não por outra razão, a própria unidade lançadora reconheceu expressamente a ocorrência do indébito e opinou pela restituição integral do valor recolhido em duplicidade, o que evidencia a incidência do art. 198 do CTM ao caso concreto.

A Secretaria de Finanças registrou expressamente que Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram que restam plenamente evidenciados os requisitos necessários ao reconhecimento do direito creditório da Requerente, quais sejam:

1. a Requerente foi instada à autorregularização do ISS não recolhido e, ausente a regularização, foi lavrado, em 16/05/2024, o Auto de Infração nº 07.09754.8.24, no valor originário de R\$ 1.016.234,25 (um milhão, dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), consignando, ainda, que houve pagamento parcial desse mesmo débito, em 27/12/2024, mediante confissão intempestiva de ISS, no importe de R\$ 444.841,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos);
2. Posteriormente, não obstante a possibilidade de compensação admitida pela própria Administração Tributária, a empresa efetuou, em 05/08/2025, o pagamento integral do Auto de Infração nº 07.09754.8.24, circunstância que fez surgir a duplicidade de recolhimento do mesmo crédito tributário;

3. A Secretaria de Finanças, inclusive antes do segundo pagamento, já havia solicitado à Procuradoria da Fazenda Municipal a retirada do protesto da CDA nº E240313720, justamente em razão da necessidade de compensação dos valores confessados com o montante exigido no auto de infração, o que evidencia a identidade entre os créditos envolvidos;
4. O mesmo órgão lançador foi expresso ao reconhecer que os valores confessados devem ser integralmente restituídos por figurarem como pagamento em duplicidade, registrando, ainda, a inexistência de créditos da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo naquela ocasião, em observância ao Art. 9º-A, inciso II do CTM.
5. Por fim, a decisão de primeira instância reconheceu, com acerto, que, embora o ISS seja tributo que, por sua natureza, comporte transferência do encargo financeiro, a hipótese concreta retratada nos autos não traduz simples repercussão econômica ordinária perante o tomador do serviço, mas sim segundo desembolso realizado diretamente pela própria prestadora em momento posterior à prestação, razão pela qual o ônus financeiro do pagamento indevido foi suportado exclusivamente pela Requerente, atraindo a incidência do art. 166 do CTN a seu favor.

Em tal cenário, mostra-se plenamente configurado o direito da contribuinte à restituição do montante originário de R\$ 444.841,80, pois o conjunto probatório evidencia, de um lado, a identidade entre o valor anteriormente confessado e o débito posteriormente quitado por meio do auto de infração e, de outro, o reconhecimento expresso, pela própria Administração Fazendária, de que a duplicidade efetivamente ocorreu. Interpretar de forma diversa equivaleria a desconsiderar a realidade material dos autos e a admitir enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, em afronta aos princípios que regem a atividade administrativa.

Desse modo, a decisão de primeira instância se revela tecnicamente adequada e juridicamente amparada, devendo ser mantida no ponto em que reconheceu a procedência do pedido restitutivo, inclusive quanto à ressalva atinente à inexistência de débitos tributários exigíveis, em consonância com o art. 9º-A, inciso II, do CTM.

No tocante aos acréscimos legais, igualmente não se identifica qualquer reparo a ser promovido. O termo inicial fixado em 05/08/2025 mostra-se adequado, por corresponder à data em que se perfectibilizou o pagamento indevido,

isto é, ao momento em que se consumou a duplicidade de recolhimento do mesmo crédito tributário. Ademais, o critério adotado guarda plena conformidade com o art. 202 da Lei Municipal nº 15.563/1991, segundo o qual a atualização monetária deve incidir a partir do mês do recolhimento indevido. Impõe-se, portanto, também nesse aspecto, a manutenção integral do parâmetro fixado na decisão recorrida.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER da remessa necessária e, no mérito, MANTER INCÓLUME a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o pedido de restituição formulado por LEAN PERFORMANCE CRIATIVA LTDA, determinando a devolução da quantia de R\$ 444.841,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais fixados a partir de 05/08/2025.

É o voto.

C.A.F., em, 22 de abril de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR